



PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária n° 03/2021

Autor: **Prefeito Municipal**

Ementa: AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ABONO A AGENTES PÚBLICOS. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. DECLARAÇÃO LRF. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO.

Vieram os autos para análise e parecer do **Projeto de Lei Ordinária n° 03/2022**, de autoria do Senhor **Prefeito Municipal**, que dispõe sobre a concessão de abono pecuniário aos agentes públicos¹ da prefeitura municipal de Marataízes e dá outras providências.

Constam nos autos declaração do Chefe do Poder Executivo para fins de cumprimento do disposto no artigo 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela qual declara que a despesa com a provação do Projeto de Lei possui previsão orçamentária e financeira na LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; Estimativa de cálculo; Estimativa de impacto orçamentário-financeiro, que preveem a concessão de abono integral a 2700 servidores, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e, abono parcial a 26 servidores em exercício, na forma de auxílio alimentação, no mês de fevereiro de 2022, a relativo ao período aquisitivo de 2021.

¹ Considera-se agente público, todo aquele que exerce, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função.





Por ocasião da análise, constatei a existência de duas proposições com mesma matéria, motivo pelo qual realizei o apensamento, desde já, opinando que a tramitação seguiu a mais nova, nos termos do art. 167 do Regimento Interno.

Ato contínuo, destaco que a análise desta proposição cinge-se ao exame da legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, razão pela qual deixo de avaliar as questões que envolvam juízo de mérito, cuja análise é de exclusiva da Comissão de Finanças, nos termos do art. 41 do Regimento Interno.

É o relatório, em apartada síntese.

II – Análise

Preliminarmente, cumpre registrar que artigo 18 da Constituição Federal prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Sob o ponto de vista jurídico, o termo “autonomia política” consiste nos poderes e deveres conferidos aos entes federados para estabelecer sua legislação e administração de suas competências. Sendo que as competências materiais e legislativas dos Municípios foram instituídas pelo artigo 30 da Constituição Federal, reiterado no art. 16 da Lei Orgânica de Marataízes².

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





De acordo com a exposição de motivos, o objetivo da proposta é prestar auxílio aos agentes públicos, ao mesmo tempo em que busca estimular a economia local, delimitando o alcance da norma, estabelecendo inclusive as regras para sua concessão.

Desse modo, entendo que o Município de Marataízes possui o legítimo interesse em conceder o abono aos seus agentes públicos, a proposição possui efeitos no âmbito de sua competência, não atropelando as competências legislativas privativas da União ou do Estado do Espírito Santo.

Ademais, cumpre registrar que qualquer espécie remuneratória, inclusive a concessão de abono, deve ser fixada por lei específica, a qual deve estabelecer as regras para sua concessão, com declaração de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 20³ da Lei Orgânica.

Além disso, considerando a ausência de conhecimento técnico em contabilidade pública, considero como autêntica a declaração de que a despesa possui prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO, estando, assim preenchidos os requisitos formais para sua concessão.

Quanto à iniciativa, também não vislumbro óbice tramitação da proposição, pois a matéria está contida dentre

³ **Art. 20.** A despesa com o pessoal ativo e inativo do município, não pode exceder os limites estabelecidos na lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 04 de maio de 2000). **Parágrafo único.** A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, e admissão de pessoal ou contratação, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, só poderá ser feito:





as privativas do Poder Executivo, expressamente prevista no artigo 90, inciso I⁴ da Lei Orgânica.

Finalmente quanto ao rito para a tramitação da matéria, conclui-se que foi perfeitamente identificada como Lei Ordinária, atendendo ao disposto no artigo 89 da Lei Orgânica, que exige para aprovação da proposição, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

III- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição.

É o parecer, que salvo melhor juízo submeto à apreciação das Comissões Reunidas desta Casa de Leis, especialmente, à Comissão de Finanças, nos termos do art. 41 do Regimento Interno.

Marataízes/ES, 15 de fevereiro de 2022.

Érika Helena Lesqueves Galante

Procuradora Legislativa

OAB/ES n° 11.497

⁴ Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara;

